



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Trata-se de projeto de lei que:

Art. 1º Altera a redação do caput do artigo 2º da Lei Complementar n.º 6.999, de 14 de fevereiro de 2023, que autoriza o Executivo Municipal a contratar, temporária e administrativamente, 02 (dois) Motoristas, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O prazo da contratação é de 12 (doze) meses, a partir da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por igual período, conforme artigos 234 e 235, da Lei Complementar nº 2635 de 1990, ou até nomeação de profissional aprovado em concurso público, o que vier primeiro.” (NR)

A mensagem justificativa informa o que segue:

Encaminho o projeto de Lei Complementar anexo com o objetivo de alterar a redação do caput do artigo 2º da Lei Complementar n.º 6.999, de 14 de fevereiro de 2023, que autoriza o Executivo Municipal a contratar, temporária e administrativamente, 02 (dois) Motoristas.

Justificamos a necessidade de alteração legislativa em virtude da necessidade de continuidade do serviço de transporte que necessitam diariamente de atendimento, dentro do Município para as unidades de saúde, e os serviços onde necessitam de motoristas fixos como a unidade móvel de saúde, policlínica 24 horas (ambulância), serviço de atenção domiciliar, CAPS, Vigilância em Saúde (três motoristas) e administração, que somam 8 motoristas em serviço fixo. O serviço de transporte para a hemodiálise que ocorre três vezes por semana, em terça, quinta e sábado, necessita de dois motoristas exclusivamente. O transporte de acamados é realizado pelo setor diariamente, tanto para consultas, quanto para realização de exames. Além da rotina diária em que é disponibilizado 3 horários fixos para Porto Alegre, trabalhamos com mais de 13 (treze) municípios que são referência para atendimentos, cadastrados e disponibilizados pela Secretaria Estadual de Saúde - SES/RS, regulados pelo sistema Gercon.

Nesse sentido, certos da compreensão da necessidade que a situação impõe, solicitamos aos nobres Edis a discussão e posterior aprovação do Projeto de Lei Complementar ora apresentado, a fim de atender às necessidades da Administração Pública.

Atenciosamente,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



Relatei.

A Constituição Federal, no tocante ao seu art. 37, IX, tem a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

De acordo com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, "**a lei** estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público." A lei referida no dispositivo constitucional será a da entidade contratante¹, no caso, o Município. O Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Montenegro (Lei Complementar nº 2.635/90) estabelece as regras para a contratação temporária.

"Art. 232 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 233 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica;

IV - atender projetos e/ou programas específicos de relevante interesse público, com duração temporária, a serem definidos em Lei. (LC nº 3.400, de 1999)"

A contratação temporária almejada pelo projeto em análise se enquadra na hipótese prevista no inciso III do art. 233, dada a importância dos serviços prestados pelos profissionais a serem contratados. Segundo a mensagem justificativa, a alteração serve para possibilitar a renovação do contrato temporário, de acordo com a nova redação da legislação municipal.

Como o fundamento para a contratação temporária encontra-se no inciso III do art. 233, resta permitida a sua vigência por 12 meses, como requerido, na forma do art. 234, ambos do Regime Jurídico dos Servidores, podendo ser prorrogada por igual período.

Em regra, a contratação temporária deverá contar "prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes" e "autorização

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 665.



específica na lei de diretrizes orçamentárias” (art. 169, § 1º, da Constituição Federal). Além disso, deverá ser precedida de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da declaração exigidas pelo art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, salvo se a despesa for considerada irrelevante, conforme dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 16, § 3º, da LRF). Por fim, como a contratação temporária, necessariamente, implicará aumento de despesas com pessoal (mesmo que transitório), deve ser aferido o respeito aos limites previstos nos arts. 19 e 20 da LRF. O município cumpriu com tais requisitos, trazendo a planilha de cálculo do impacto financeiro e a declaração de responsabilidade do ordenador de despesas, como se demonstra a seguir:

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL - ANO 2024/2025 - ESTIMATIVA DE CUSTOS								MOTORISTA - SMS					
	Remuneração						Sub-total	Encargos				Sub-total	Total
Categoria	Salário	anúenios	13º salário	1/3 férias	Férias indeniz.	insalub.	remuner.	F A P	F A S	I N S S	FGTS	encargos	Geral
PAGA	1º ano												
	R\$ 29.023,20		R\$ 2.633,59	R\$ 877,86	R\$ 2.633,59	R\$ 2.579,86	R\$ 37.748,09	R\$ -	R\$ -	R\$ 7.778,57	R\$ -	R\$ 7.778,57	R\$ 45.526,66
	2º ano		R\$ -										
R\$ 3.627,90	R\$ 15.237,18		R\$ 1.382,63	R\$ 460,88	R\$ 1.382,63	R\$ 1.354,42	R\$ 19.817,75	R\$ -	R\$ -	R\$ 4.083,75	R\$ -	R\$ 4.083,75	R\$ 23.901,50
					R\$ 4.016,22		R\$ 57.565,84					R\$ 11.862,31	R\$ 69.428,15

Grau de Insalub./Risco de Vida	20%
---------------------------------------	------------

TOTAL	69.428,16	sessenta e nove mil, quatrocentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos
-------	-----------	---

Para contratação de	1	MOTORISTA - SMS	8	2024	-	R\$	45.526,66
Para contratação de	1	MOTORISTA - SMS	4	2025	-	R\$	23.901,50
CENTRO DE CUSTOS	0		QUANT. MESES	ANO			

ESTIMATIVA DE CUSTOS PARA 12 MESES

DATA	23/04/2024
PROCESSO	5333/2024



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



Diretoria de Contabilidade

Impacto Orçamentário - Memorando 5333/2024

Dotação	ORÇADO 2024	Valor LIQUIDADO MAR/24	FOLHA DE JAN A MAR	PROJ. MAR A DEZ/24 com cresc. Veg. 2,6%	Nova despesa	TOTAL	saldo
531	179.200,00	28.973,66	65.365,25	336.806,63	45.526,66	447.698,54	-268.498,54
SOMA	179.200,00	28.973,66	65.365,25	336.806,63	45.526,66	447.698,54	-268.498,54

PROJEÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL - 2024	
Receita Corrente Líquida 2023	R\$ 324.691.792,57
DESPESA ANUAL COM PESSOAL NO 3º QUAD. 2023	R\$ 150.434.962,46
REAJUSTE (5%)	5%
DESPESA COM PESSOAL COM REAJUSTE:	R\$ 157.956.710,58
CRESC. VEG. 2,6% (ANUENIOS E DEMAIS AVANÇOS)	R\$ 4.106.874,48
DESPESA COM PESSOAL PROJETADA	R\$ 162.063.585,06
Despesa com novas contratações	R\$ 9.722.670,94
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	R\$ 171.786.255,99
RCL ESTIMADA PARA 2024 (+5% sobre 2023)	R\$ 340.926.382,20
COMPROMETIMENTO ATUALIZADO DA RCL EM 01/04/24	50,39%

Limite para Emissão de Alerta - LRF	48,60%
Limite Prudencial - LRF	51,30%
Limite Legal - LRF	54,00%

NOMEAÇÕES/CONTRATAÇÕES DE PESSOAL EM 2024	R\$	9.722.670,94	Processo
Para contratação de 2 motoristas SMOESCH	R\$	99.682,71	15967/2023
Para nomeação de 1 assessor especial II SMVSU	R\$	83.519,17	990/2024
Para contratação de 3 ASSISTENTE DE ESCOLA	R\$	122.942,15	270/2024
Para contratação de 8 PROFESSOR ÁREA I	R\$	374.280,56	267/2024
Para contratação de 1 PROFESSOR ÁREA II - EDUCAÇÃO FÍSICA	R\$	46.785,07	198/2024
Para contratação de 1 PROFESSOR ÁREA II - MATEMÁTICA	R\$	46.721,83	460/2024
Para contratação de 1 Motorista - SMS	R\$	49.773,98	464/2024
Para contratação de 2 PROFESSOR ÁREA I	R\$	93.570,14	269/2024
Para contratação de 4 ASSISTENTE DE ESCOLA	R\$	163.701,27	272/2024
Para contratação de 1 Auxiliar de Serviços Escolares	R\$	36.500,81	266/2024
Para contratação de 2 Auxiliar de Serviços Escolares	R\$	73.100,45	265/2024
Para contratação de 15 PROFESSOR ÁREA I	R\$	701.776,06	268/2024
Para contratação de 1 PROFESSOR ÁREA II - EDUCAÇÃO FÍSICA	R\$	46.785,07	199/2024
Para contratação de 4 Assistente de Educação Inclusiva	R\$	146.201,35	271/2024
Para contratação de 1 Diretor de Departamento SMED	R\$	308.108,71	1570/2024
Para contratação de 18 Assistente de Educação Inclusiva	R\$	657.016,70	836/2024
Para contratação de 1 Chefe de Atividades Auxiliares	R\$	38.647,16	746/2024
Para contratação de 2 Nutricionistas	R\$	167.240,97	565/2024
Para contratação de 2 Psicólogos	R\$	167.240,97	659/2024
Para contratação 5 APOIO PEDAGÓGICO	R\$	454.844,43	563/2024
Para contratação 20 ASSISTENTE ESCOLA	R\$	773.488,79	563/2024
Para contratação de 15 ASSISTENTE DE SERVIÇOS ESCOLARES	R\$	517.397,83	563/2024
Para contratação 10 PROFESSOR ÁREA I	R\$	441.522,11	563/2024
Para contratação de 3 ENTREVISTADOR SOCIAL	R\$	78.393,69	14582/23
Para contratação 1 MOTORISTA	R\$	47.036,45	1184/2024
Para contratação 1 ASSISTENTE SOCIAL	R\$	83.620,48	1184/2024
Alteração de carga horária 75 servidores da SMS	R\$	1.875.798,57	Memo 15354/2023
Gratíf. de gestão dos sistemas da folha de pagamento (01)	R\$	18.445,45	Memo 15354/2023
Gratificação Corregedor da Guarda	R\$	79.794,81	Memo 15354/2023
3 motoristas SMED	R\$	141.109,35	Memo 3522/2024
Chefe de Serviço Vigilância ambiental	R\$	64.358,19	Memo 3574/2024
Chefe de Serviço Vigilância Epidemiológica	R\$	27.668,23	Memo 653/2024
Para contratação de 02 ASSISTENTES ADMINISTRATIVOS	R\$	99.135,26	Proc. Adm 816/2024
Para contratação de 05 ASSISTENTES SOCIAIS	R\$	371.646,59	Proc. Adm 816/2024
Para contratação de 04 EDUCADORES SOCIAIS	R\$	92.911,04	Proc. Adm 816/2024
Para contratação de 02 PSICOLOGOS	R\$	148.658,64	Proc. Adm 816/2024
Para contratação de 01 SOCIOLOGO	R\$	74.329,32	Proc. Adm 816/2024
Para contratação de 01 TERAPEUTA OCUPACIONAL	R\$	74.329,32	Proc. Adm 816/2024
Para contratação de 02 Técnico Saúde Bucal	R\$	102.203,12	Proc. Adm 575/2024
Para contratação de 01 MÉDICO ESPECIALISTA - PSIQUIATRA	R\$	111.494,27	Proc. Adm 575/2024
Para contratação de 08 ASSISTENTES DE ESCOLA	R\$	275.018,24	Proc. Adm 2552/2024
Para contratação 1 Biólogo	R\$	86.593,82	Proc. Adm 2236/2024
Para contratação 1 Engenheiro Ambiental	R\$	86.593,82	Proc. Adm 2236/2024
Para contratação Professor área I	R\$	39.246,29	Proc. Adm 2651/2024
Para contratação 4 visitantes	R\$	92.911,04	Proc. Adm 2404/2024
Para contratação 1 Motorista SMS	R\$	45.526,66	Memo 5333/2024

OBSERVAÇÃO:

DESPESA DE PESSOAL

Cálculo da despesa de pessoal conforme índice RGIF 3º quadrimestre 2023 encaminhado ao TCE/RS (de acordo com certidão emitida pelo TCE/RS) com inclusão do valor das terceirizadas conforme determinação do Sr. Prefeito contida no despacho 81 do memorando 5136/2023.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



Há manifestação favorável do Sr. Secretário Municipal da Fazenda, contendo a advertência acerca de se estar ultrapassando o Limite de Alerta, atingindo 50,39%, sendo que o limite prudencial é fixado em 51,3%, como se observa:

Memorando 4- 5.333/2024

De: Antonio F. - SMF

Para: Prefeito - Prefeito

Data: 23/04/2024 às 11:49:54

Senhor Prefeito,

conforme informações da área técnica da Secretaria da Fazenda no despacho 4, o Município está ultrapassando o Limite de Alerta previsto na Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), atingindo 50,39% (o limite de alerta é 48,60%).

Nesta situação, ainda não são impostas ações de redução da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida.

Considerando que a SMF não tem conhecimento de quais outras contratações serão necessárias no decorrer do exercício, informamos que neste momento é possível atender a presente contratação, porém, alertando sobre a aproximação dos gastos ao Limite Prudencial que é fixado em 51,3%.

Encaminhamos para vossa avaliação e deliberação.

—
Antonio Miguel Filla
Secretário da Fazenda

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal firmou a Declaração do Ordenador de Despesas, como se observa:

5

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA
LRF Art. 16 inciso II

Gustavo Zanatta, Prefeito Municipal de Montenegro no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, para a possibilitar a prorrogação do contrato temporário dos motoristas contratados pela Lei Complementar n.º 6.999/2023. DECLARO existir recursos orçamentários para a execução das despesas decorrentes do aumento proposto.

Declaro, que a execução da despesa acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, § 5º da LRF, declaro, também, que nenhuma das ações previstas será executada antes da adequação orçamentária requerida.

Montenegro, 24 de abril de 2024.

Gustavo Zanatta – Prefeito Municipal

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



Há de se esclarecer que a presente análise da contratação temporária é feita sob a ótica jurídica e limita-se a aferir seus requisitos extrínsecos e formais, não podendo tecer juízo de valor quanto à presença ou não da “necessidade temporária”, nem do “excepcional interesse público” na contratação. Esses requisitos se presumem cumpridos, em vista da informação contida na mensagem justificativa. Porém, caberá aos senhores vereadores aferir e fiscalizar se, de fato, estes requisitos estão presentes.

De salientar que as contratações temporárias vêm se repetindo de forma rotineira, o que não é correto, haja vista que, como diz a lei, há um caráter de temporariedade, imprescindibilidade e de excepcionalidade. Não obstante tal ponto, tem-se que analisar como tal situação se coloca aos Nobres Edis, pois ao se votar contrário ao presente Projeto de Lei, podem estar colapsando a educação na rede pública. Por isso, é inevitável.

Assim sendo, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Montenegro/RS, 26 de abril de 2024.

6

Adriano Bergamo

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961